



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ

Estado do Paraná

LEI N.º 591/75

SÚMULA : - Dispões sobre o Código Tributário do Município de Mariluz e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mariluz , Estado do Paraná, Decreta e eu Prefeito Municipal de Mariluz, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO ÚNICO

SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 1º - Este Código regula os direitos e obrigações de ordem pública concernentes à Fazenda Municipal e às pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos municipais ou penalidades pecuniárias.

Art. 2º - Integram o sistemas tributário do Município:

I – Impostos:

- a) Predial e Territorial Urbano;
- b) Sobre Serviços;

II – Taxas:

- a) de Licença;
- b) de Serviços Urbanos;
- c) de Serviços Diversos;
- d) de Conservação de Estradas Municipais;

III – Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

Incidência

- Art. 3 -** O Imposto é devido pela propriedade, domínio útil o posse de bem Imóvel, construído ou não, localizado nas áreas urbanas.
- Art. 4 -** Para os efeitos deste imposto, são urbanos:
- I – a área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
 - a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - b) abastecimento de água;
 - c) sistema de esgotos sanitários;
 - d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
 - e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância de três (3) quilômetros do imóvel considerado;
 - II – a área igual ou inferior a um (1) hectares, independentemente de sua localização e destinação (art. 6º, parágrafo único, da Lei Federal n.º 5.868/72);
 - III- a área superior a um (1) hectares que não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial, independente de sua localização (art. 6º, parágrafo único, da Lei Federal 5.868/72);
 - IV – a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.
- Art. 5º -** O Poder executivo poderá delimitar as áreas urbanas, com vigência para o exercício seguinte ao de sua fixação.
- Art. 6º -** A incidência e a cobrança do imposto independem da legitimidade do título de aquisição ou da posse do bem imóvel, do resultado econômico da sua exploração, ou do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas a ele relativas.
- Art. 7º -** Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel.

SEÇÃO II

Cálculo

Art. 8º - O imposto será calculado sobre o valor venal do bem imóvel, à razão de:

- I - 0,83% (zero, virgula oitenta e três por cento) para o edificado;
- II – 1,22%(hum, virgula vinte e dois por cento) para o não edificado;
- III –1,70%(hum, virgula setenta por cento) para o edificado e subutilizado. **Artigo alterado pelas leis 1.146/94, 1.170/95 e 1.187/96.**

Art. 9º - Para efeitos deste imposto, não se considera construído o terreno que contenha:

- I – Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II – construção em andamento ou paralisada;
- III – construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- IV – construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.

Art. 10º - O valor venal dos bens imóveis será apurado e atualizado por decreto do Executivo, anualmente, em função dos seguintes elementos considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição:

- I – declaração do contribuinte, se houver;
- II – índices médios de valorização correspondente à localização do imóvel;
- III – a forma, as dimensões, a localização e outras características do imóvel;
- IV – a área construída, o valor unitário da construção, no caso de ser o mesmo edificado;
- V – Índices oficiais de correção monetária;
- VI – equipamentos urbanos, ou melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o imóvel.

Art. 11 - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

- I – o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II – as vinculações restritivas do direito de propriedade;

III – o valor das construções nas hipóteses dos incisos I a IV do artigo 9º.

Art. 12 - O decreto de que trata o artigo 10 só poderá vigor, para fins tributários, a partir da data de sua publicação.

SEÇÃO III Isenções

Art. 13 - São isentas do imposto as associações culturais, beneficentes, religiosas, profissionais, esportivas, relativamente aos imóveis ou parte deles ocupados para a prática de suas finalidades ou destinados ao uso do quadro social.

Parágrafo Único:- O disposto neste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

SEÇÃO IV Inscrição

Art. 14 - Todos os imóveis serão inscritos no Cadastro Imobiliário, ainda que pertencentes a pessoas isentas ou imunes.

Art. 15 - Para os fins de inscrição e lançamento, todo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel é obrigado a declarar, em formulário próprio, os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

Parágrafo Único:- A declaração deverá ser efetiva dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da:

- I – convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;
- II – Conclusão da construção , no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- III- aquisição da propriedade de bem imóvel, no todo ou em parte certa, desmembrada ou ideal;

- IV – aquisição do domínio útil ou da posse de bem imóvel;
- V – demolição ou perecimento da construção existente no imóvel.

Art. 16 - Os elementos ou dados da declaração deverão ser atualizados, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar a inscrição, inclusive nas hipóteses de reforma, com ou sem aumento da área construída, e de registro de compromisso de compra e venda de bem imóvel ou de sua cessão.

Parágrafo Único:- O dever previsto neste artigo estende-se à pessoa do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda de bem imóvel.

- Art. 17 -** Serão objeto de uma única declaração, acompanhada, respectivamente, da planta do imóvel, do loteamento ou do arruamento:
I – a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento ou de urbanização;
II – a quadra indivisa de áreas arruadas;
III – o lote isolado ou o grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes na mesma quadra.
- Art. 18 -** O contribuinte poderá retificar os dados da declaração ou da sua atualização, antes de ser notificado do lançamento, desde que comprove o erro em que se fundamente.
- Art. 19 -** Na impossibilidade da obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado, de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis.

SEÇÃO V

Lançamento

- Art. 20 -** O lançamento do imposto será:
- I – anual, respeitada a situação do bem imóvel a 1º de janeiro do exercício a que se referir a tributação;
II – distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.
- Parágrafo Único:-** Na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato, que deverá ser verificada pela autoridade administrativa, terá prevalência sobre a descrição do bem imóvel contida no respectivo título.
- Art. 21 -** O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do Cadastro Imobiliário.
- § 1º -** Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou, ainda, no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.
- § 2º -** O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.
- § 3 -** Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) quando pro indiviso, em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto;
- b) quando pro diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 22 – O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via pessoal ou por edital, a critério da repartição.

Parágrafo Único:- A notificação poderá ser efetuada por via postal registrada, quando, sendo o bem imóvel terreno, o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município.

SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO

Art. 23 - O pagamento do imposto será feito na época e local indicados nos avisos de lançamento e, a critério da administração, poderá ser dividido em prestações iguais.

SEÇÃO VII Penalidades

Art. 24 - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

- I – de importância igual a cem por cento (100%) sobre o valor do imposto, na hipótese de falsidade quanto aos dados apresentados pelo contribuinte na declaração (art. 15) ou na sua atualização (art. 16) , quando implique em alteração do lançamento;
- II – de importância igual a vinte por cento (20%) sobre o valor do imposto, na falta da declaração ou de sua atualização;
- III – de importância igual a dez por cento (10%) sobre o valor do imposto;

- a) quando houver erro ou omissão na declaração ou na sua atualização;
- b) na inobservância do prazo ou da forma para a declaração ou sua atualização.

CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE SERVIÇO SEÇÃO I Incidência

Art. 25 -	<u>Alterado pela lei 933 de 16 de dezembro de 1988.</u> O imposto é devido pela prestação, por empresa ou profissional autônomo, dos serviços de:
------------------	---

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia. Ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstretas, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros; contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - (V E T A D O).
- 8 - Médicos veterinários.
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros , tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica (VETADO).
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativas (VETADO).
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (VETADO).
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 - Execução. por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas ou outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias

- produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (VETADO), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
 - 36 - Florestamento e reflorestamento.
 - 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
 - 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
 - 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
 - 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
 - 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
 - 43 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (VETADO).
 - 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
 - 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
 - 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
 - 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
 - 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
 - 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
 - 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
 - 51 - Despachantes.
 - 52 - Agentes da propriedade industrial.
 - 53 - Agente da propriedade artística ou literária.
 - 54 - Leilão.
 - 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
 - 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
 - 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
 - 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
- 60 - Diversões Públicas:
- 61 - a) (VETADO), Cinemas, (VETADO), “táxi dancings” e congêneres ;
 b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 c) exposições, com cobrança de ingresso;
 d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 e) jogos eletrônicos;
 f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.
 (VETADO)
- 61 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Conserto, restauração, manutenção, e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor da peça fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM) .
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos , prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermista.
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicações, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água; serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88 - Advogados.
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 - Dentistas.
- 91 - Economistas.
- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistentes sociais.
- 94 - Relações públicas.
- 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança(este item abrange também os serviços prestados por instituição autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos pro qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições

- financeiras, de gastos com porte do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município” (prejudicado, face ao disposto no art. 155, § 3º da CF. – Emenda Const. 03/93).
- 99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- Art. 26 -** Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:
I – o do estabelecimento prestador, ou, na sua falta, o do domicílio do prestador;
II – o do local onde se efetuar a prestação, nos serviços de execução de obras de construção civil.
- Art. 27 -** À incidência e a cobrança do imposto independem:
I – da existência de estabelecimento fixo;
II – do cumprimento de quaisquer existências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviços;
III - do fornecimento de material;
IV – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.
- Art. 28 -** Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.
- Art. 29 -** Responsável é a pessoa que, utilizando-se de serviço de terceiros, Ao efetuar o respectivo pagamento, deixe de reter o montante do imposto devido pelo prestador, quando este não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração.
- § 1º -** Tratando-se de serviço pessoal do próprio contribuinte ou das sociedades a que se refere o artigo 32, o tomador de serviço exigirá recibo ou outro documento fiscal, em que constem nome e número de inscrição do contribuinte, seu endereço e a atividade tributada.
- § 2º -** No caso de o prestador de serviço não apresentar recibo ou outro documento fiscal, nas condições do § 1º deste artigo, o tomador do serviço deverá reter:
I – o valor do imposto devido no exercício, se o preço de serviço lhe for superior;
II – o valor do preço do serviço, se este for inferior ao do imposto devido.
- § 3º -** A fonte pagadora deverá dar, ao contribuinte, comprovante da retenção.
- Art. 30 -** o proprietário de bem imóvel, o dono de obra e o empreiteiro são responsáveis solidários como contribuintes pelo imposto devido quanto aos serviços definidos os itens **32, 33 e 34**, do artigo 25 ,**alterados**

pela Lei 933/88, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou prova de seu pagamento.

SEÇÃO II

Cálculo

- Art. 31 –** O imposto será calculado mensalmente sobre o preço dos serviços definidos no artigo 25, à razão de:
I - itens 32, 33 e 34: três por cento (3%) **(alterado pela Lei 933/88)**
II – item 60 (diversões públicas): dez por cento **(alterado Lei 933/88)**
III- demais itens: três por cento (3%) **(alterado pela Lei 988/90 e 1.186/96).**
- Art. 32 -** O imposto do profissional autônomo será devido anualmente nas seguintes base:
I – itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, 200% (duzentos por cento) sobre o valor da Unidade Fiscal; **alterado pelas Leis 933/88 e 988/90.**
- Art. 33 -** Quando os serviços dos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, forem prestados por sociedades, o imposto será devido anualmente na base de 200% (duzentos por cento) sobre o valor da Unidade Fiscal, multiplicados pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade. **alterado pela Lei 988/90.**
- Art. 34 –** Na hipótese de diversas prestações de serviços enquadráveis em mais de uma alíquotas, o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado pela alíquota de maior valor.
- Art. 35 –** Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte e simples fornecimento de trabalho do profissional autônomo, com o auxílio de, no máximo três (3) empregados.
- Art. 36 -** Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, fretes, despesas ou imposto, salvo os casos especificamente previstos.
- Parágrafo Único:** - O montante do imposto transferido é considerado parcela integrante e indissociável do respectivo preço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais simples indicação de controle.
- Art. 37 -** No cálculo do imposto serão consideradas:
I – a receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente;

II – a receita correspondente à prestação de serviço descontínuo ou isolado.
- Art. 38 -** Não integram o preço do serviço:

- I – os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição;
- II – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador fora do local da prestação de serviço e o das subempreitadas já tributadas pelo imposto, nos casos dos serviços definidos nos itens 32, 33 e 34 do artigo 25; (**alterado pela lei 933/88**)
- III – o valor da alimentação, quando não incluído no preço da diária ou da mensalidade, nos casos de serviços definidos no item 39, do artigo 25;
- IV – o valor das peças ou partes de máquinas ou aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço, nos casos de serviços definidos nos itens 68, 69 e 70 do artigo 25; (**alterado pela lei 933/88**)
- V – o valor das despesas reembolsáveis, quando devidamente comprovadas, assim entendidas as realizadas pelo tomador do serviço e que não façam parte da atividade tributada;
- VI – o valor dos repasses de comissões ou participações, já tributadas pelo imposto, dentro da mesma atividade, desde que se trate da mesma operação;
- VII – o valor da aquisição do bilhete de loteria, nos casos de serviços definidos no item 61 do artigo 25. (**alterado pela lei 933/88**)

- Art. 39 -** Nos casos de preço notoriamente inferior ao corrente no mercado de trabalho local, ou sendo ele desconhecido pela autoridade administrativa, esta, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis, e respeitada a ordem a seguir estabelecida, poderá:
- I – apurá-los, com base em dados ou elementos em poder do sujeito passivo;
 - II – estimá-los, levando em conta a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e dos equipamentos, a localização do estabelecimento, o número de empregados, as despesas efetuadas e os lançamentos de atividades semelhantes;
 - III – arbitrará-los, fundamentalmente, sempre que:
 - a) ocorrer fraude ou sonegação de dados ou elementos julgados indispensáveis ao lançamento;
 - b) o sujeito passivo não exhibir ou dificultar o exame de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória.

SEÇÃO III **Isenções**

- Art. 40 –** São isentos do impostos:
- I – os serviços de execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, contratadas com a União, Estados, Distritos Federal, Município, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, e bem assim as respectivas subempreitadas;
 - II – as empresas editoras de jornais ou revistas, destinadas à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividade;
 - III – as empresas de radioemissoras ou de televisão;

IV – as empresas públicas e as sociedades de economia mista, no concernente aos serviços prestados a órgãos públicos;
V – as empresas ou entidades promoventes de espetáculos teatrais, cinematográficos, exposições, concertos, recitais e similares, realizados para fins assistências.

- § 1º -** Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes:
I – elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;
II – elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos par trabalhos de engenharia;
III – fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.
- § 2º -** A isenção prevista nos incisos II e III é condicionada divulgação gratuita de informações de interesse do Município, excluídas às de natureza publicitária.
- Art. 41 -** As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção de direito.

SEÇÃO IV **Inscrição**

- Art. 42 -** O contribuinte do imposto deverá promover sus inscrição, na repartição fiscal, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar do início de sua atividade, sob pena de inscrição de ofício.
- Parágrafo Único:-** Os elementos da inscrição deverão ser atualizados, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar o lançamento do imposto.
- Art. 43 -** A inscrição, a ser procedida em formulário próprio, deverá ser efetuada para cada estabelecimento ou local de atividade, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.
- Parágrafo Único: -** Os estabelecimentos pertencentes a mesma pessoa são considerados autônomos quando em locais diversos.
- Art. 44 -** A inscrição será nominal, devendo seu mínimo ser impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte bem como constar de qualquer requerimento dirigido à administração.
- Art. 45 -** A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade, no local, deverão ser comunicados pelos contribuinte à repartição fiscal, dentro do prazo de trinta (30) dias.

SEÇÃO V **Lançamento**

- Art. 46 -** O lançamento do imposto será:
I – anual nas hipóteses dos artigos 32 e 33;

II – mensal, na hipótese do artigo 31;

III – de ofício, quando necessário.

Art. 47 - O poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuintes, mantida a escrituração fiscal em cada um de seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo Único: - A autoridade administrativa, à vista da natureza do serviço prestado, poderá autorizar a dispensa ou obrigar a manutenção de determinados livros, permitir a emissão de certos documentos e admitir o uso de documentos equivalentes.

SEÇÃO VI

Arrecadação

Art. 48 - O pagamento do imposto será feito mensalmente, por guia até o último dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º - O recolhimento do imposto do imposto retido na fonte-far-se-á, em nome do responsável pela retenção, com a indicação do contribuinte, até o último dia útil do mês seguinte ao da retenção.

§ 2º - Qualquer diferença do valor do imposto apurada em levantamento fiscal será recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação.

§ 3º - O pagamento do imposto será efetuado, anualmente, na data consignada no respectivo aviso, nas hipóteses previstas nos artigos 32 e 33.

Art. 49 - O recolhimento do imposto poderá ser exigido ou autorizado por estimativa ou regime especial.

Art. 50 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a autoridade administrativa poderá exigir o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

- § 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação da estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo das demais penalidades ou cominações cabíveis.

SEÇÃO VII **Penalidades**

- Art. 51 -** Aos infratores serão aplicadas as seguintes multas:
- I – de importância igual a duas (2) vezes o valor do tributo ao que deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto retido na fonte;
 - II – de importância igual a uma (1) vez o valor do imposto devido, que não será a trinta por cento (30%) da Unidade Fiscal:
 - a) ao que omitir dados ou destruir documentos necessários à apuração do imposto;
 - b) ao que omitir dados ou destruir documentos necessários à fixação da estimativa;
 - c) ao que deixar de emitir nota fiscal de serviço ou outro documento exigido pela administração;
 - d) ao que não possuir livros ou documentos fiscais;
 - e) pela diferença, ao que consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da receita auferida;

- f) pela diferença, ao que preencher guias de recolhimento do imposto, com omissão ou incorreção, que implique em alteração de lançamento;

III – de importância igual a duas (2) vezes o valor consignado no documento, “ao” que o emitir, em proveito próprio ou alheio, quando do serviço não esteja sujeito ao recolhimento do imposto;

IV – de trinta por cento (30%) sobre o valor da Unidade Fiscal quando:

- a) deixar de promover a inscrição ou sua atualização;
- b) deixar de comunicar a transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade, no local;

V – de sessenta por cento (60%) sobre o valor da Unidade Fiscal quando;

- a) se recusar a apresentar livros ou documentos exigidos pela autoridade administrativa;
- b) embaraçar ou ilidir a ação fiscal;
- c) deixar de apresentar a declaração anual de dados ou apresentá-la com incorreção.

- Art. 52 -** A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar –se-á essa pena acrescida de vinte por cento (20%) sobre seu valor.

Parágrafo Único:- O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

- Art. 53 -** A penalidade não será aplicada ao contribuinte que, espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, denunciar à administração as irregularidades verificadas no cumprimento de qualquer obrigação acessória, observada a regra do artigo 10.

TÍTULO III
TAXAS
CAPÍTULO I
TAXAS DE LICENÇA
SEÇÃO I
Incidência

- Art. 54 -** As taxas de licença serão devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.
- § 1º -** O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem exercidos e praticados no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.
- § 2º -** O município não exerce poder de polícia sobre as atividades desenvolvidas ou sobre atos praticados em seu território, mas legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa da União ou do Estado.
- Art. 55 -** A taxa será exigida nos casos de concessão de licença para:
- I – localização de estabelecimentos industriais, comerciais, de produção e de prestação de serviços;
 - II – renovação de licença para localização de estabelecimentos industriais, comerciais, de produção e de prestação de serviços;
 - III - exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - IV – utilização de meios de publicidade;
 - V – execução de obras particulares;
 - VI – ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.
- Art. 56 -** Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimentos fixos, sem prévia licença da Prefeitura.

SEÇÃO II
Cálculo

- Art. 57 -** A taxa de licença será cobrada pela aplicação sobre o valor da Unidade Fiscal, dos percentuais relacionados na tabela anexa a este código.

Art. 58 - As. Alíquotas previstas na tabela anexa a este código para localização de estabelecimentos de quaisquer natureza sofrerão o acréscimo de trinta por cento (30%) por empregado.

§ 1º - Considera-se como empregado qualquer pessoa que preste serviços ao estabelecimento em caráter permanente, mesmo em se tratando de parentes ou sócios.

§ 2º - Os estabelecimentos localizados na zona rural terão uma redução de cinqüenta por cento (50%) no lançamento do tributo respectivo.

SEÇÃO III Inscrição

Art. 59 - Ao solicitar a licença o contribuinte deverá fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro.

SEÇÃO IV Arrecadação

I – as iniciais: no ato da concessão da licença;

II – as posteriores;

a) quando anuais: até o último dia de janeiro de cada exercício;

b) quando mensais: até o dia dez (10) de cada mês;

c) quando diárias: no ato do pedido.

Parágrafo Único:- a licença inicial concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

Art. 60 - Serão definidos em regulamento os estabelecimento que poderão funcionar em horário especial, mediante o pagamento da taxa arbitrada na tabela anexa a este Código.

SEÇÃO V Penalidades

Art. 61 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos à licença, sem o pagamento da respectivas taxa, ficará sujeito à multa de cinqüenta por cento (50%) do valor do tributo devido, nunca inferior a vinte por cento (20%) sobre o valor da Unidade Fiscal, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 62 - A licença de localização e funcionamento de estabelecimentos de quaisquer natureza poderá ser cassada:
I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;
II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral , dos bons costumes ou do sossego e da segurança públicos;

- III – se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV – quando o estabelecimento funcionar em desacordo com as normas legais estabelecidas;
- V- por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo Único:- Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

CAPÍTULO II
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS
SEÇÃO I
Incidência

Art. 63 - A taxa de serviços urbanos incide sobre a prestação de serviço públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos à:

- I - coleta domiciliar de lixo;
- II – conservação de calçamento ou pavimentação;
- III – iluminação pública.

Parágrafo Único:- São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título de imóveis localizados nos território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição, isolada ou cumulativamente, quaisquer dos serviços públicos a que se refere este artigo.

SEÇÃO II
Cálculo

Art. 64 - A taxa de serviços urbanos incidente sobre a coleta de lixo, a conservação de calçamento ou pavimentação e a iluminação pública será calculada pela aplicação, sobre o valor da Unidade Fiscal, dos percentuais fixados na tabela que integra este Código.

SEÇÃO III
Arrecadação

Art. 65 - A taxa de serviços urbanos será paga anualmente, podendo o seu lançamento, os prazos e formas assinalados para pagamento, coincidirem, a critério da Administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

CAPÍTULO III
TAXA DE SERVIÇO DIVERSOS
SEÇÃO I
Incidência

- Art. 66 -** A taxa de serviços diversos é devida pela execução, por parte dos órgãos próprios da Municipalidade, dos seguintes serviços:
I – expediente;
II – Numeração de prédios;
III – apreensão de bens e semoventes;
IV – vistoria de edificações;
V – cemitérios.

PARÁGRAFO Único: As taxas são devidas pela utilização efetiva de quaisquer dos serviços mencionados neste artigo.

- Art. 67 -** O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior ou no caso do inciso III na liberação dos bens apreendidos.

SEÇÃO II

Cálculo

- Art. 68 -** A taxa de serviço diversos será calculada mediante a aplicação, sobre o valor da Unidade Fiscal, dos percentuais relacionados na tabela anexa a este Código.

Parágrafo Único:- O pagamento da taxa prevista no inciso III do artigo 66 não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

SEÇÃO III

Arrecadação

- Art. 69 -** O lançamento e a arrecadação das taxas serão efetuados anteriormente à execução dos serviços, ou antecipadamente, a critério da repartição.

CAPÍTULO IV

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

Incidência

- Art. 70 -** A taxa de conservação de estradas municipais é devida pela execução, por órgão da Administração direta ou indireta do Município, em regime de administração ou empreitada, dos serviços de conservação de estradas e cominhos públicos do Município.

Parágrafo Único:- Para os efeitos da taxa que se refere este artigo, consideram-se serviços de conservação de estradas municipais:
I – demarcação, nivelamento, alinhamento e outros serviços preliminares na retificação ou abertura de novos trechos, visando melhorar as condições de tráfego ou à diminuição do percurso;

II – limpeza, aterro, compactação e serviços correlatos;

III – construção, instalação, ampliação, melhoramento ou manutenção de pontes, túneis, “mata –burros”, pontões, balsas, barcaças e quaisquer outras obras de arte ou sistemas de travessia de rios, lagos, alagadiços e similares;

IV – abertura, sustentação, fixação ou remoção de cortes, barreiras, barrancos, encostas e similares;

V – construção, instalação, ampliação, melhoramento ou manutenção de acostamentos, sinalização, obras de embelezamento e similares.

Art.71 - São contribuintes da taxa de conservação de estradas municipais os proprietários titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis fronteiros às estradas e caminhos municipais.

Parágrafo Único:- Responde solidariamente pelo pagamento do tributo o titular do domínio pleno o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os promitentes cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do tributo ou a ele imune.

SEÇÃO II

Cálculo

Art. 72 - A taxa de conservação de estradas municipais será calculada mediante a aplicação, sobre o valor da Unidade Fiscal, de um percentual estabelecido na tabela anexa a este Código, tendo em vista as dimensões da área atingida, por alqueire paulista.

SEÇÃO III

Arrecadação

Art. 73 - A taxa de conservação de estradas municipais será lançada anualmente e o pagamento será feito na época e local indicados nos avisos-recibos.

TÍTULO IV

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

Incidência

Art. 74 - A contribuição de melhoria decorrente de obras públicas. **Alterado pela lei 933/88.**

- Art. 75 -** Para efeito de incidência da contribuição de melhoria, considera-se obra pública a de:
- I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
 - II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
 - III – construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
 - IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de rede elétricas, transportes e comunicações em geral e instalação de comodidade pública;
 - V – proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
 - VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
 - VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
 - VIII – aterro e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

- Art. 76 -** Contribuintes é o titular de domínio útil, o proprietário ou o possuidor, a qualquer título de bem imóvel valorizado, direta ou indiretamente pela obra pública.

Parágrafo Único:- Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria, no todo ou em parte, o adquirente do bem imóvel, salvo se apresentar, por instrumento público, prova de que o antecessor, responsabilizando-se pela totalidade do débito em questão, ofereceu a respectiva garantia à Administração.

SEÇÃO II

Cálculo

- Art. 77 -** A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo, total ou parcial, da obra pública, rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente aos valores venais ou a área ou ainda a testada dos mesmos.

Parágrafo Único:- A autoridade administrativa fixará, respeitados os elementos e limites definidos neste artigo, para cada obra, os critérios a serem adotados no rateios.

- Art. 78 -** **Revogado pela lei 933/88.**

Art. 79 - Correrão por conta da Prefeitura as cotas relativas a bem imóvel beneficiado pela obra, quando pertencentes a pessoas não incidentes na contribuição de melhoria.

Art. 80 - No custo da obra serão computados as despesas globais com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento e demais investimentos a ela imprescindíveis.

Parágrafo Único:- O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à área época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária de débitos fiscais.

SEÇÃO III

Lançamento e Arrecadação

Art. 81 - Para cobrança da contribuição de melhoria, a autoridade administrativa deverá publicar edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:
I – memorial descritivo do projeto;
II – orçamento, total ou parcial, do custo da obra;
III – delimitação da área a ser beneficiada, direta ou indiretamente, pela obra pública e os bens imóveis abrangidos;
IV – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria e a forma de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

Parágrafo Único:- O edital fixará o prazo de trinta (30) dias, para eventual impugnação pelos interessados e as normas do respectivo procedimento de instrução e julgamento.

Art. 82 - A impugnação ou reclamação não suspende o início ou prosseguimento da obra, e sua decisão terá efeito para recorrente.

Art. 83 - O lançamento será procedido quando executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar a exigência do tributo, em nome do contribuinte, aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto sobre a propriedade imobiliária urbana.

Parágrafo Único:- Entregue a obra gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da autoridade administrativa, poderá ser exigida proporcionalmente ao custo da parte já concluída.

Art. 84 - A contribuição de melhoria será arrecadada em prestações mensais, trimestrais ou anuais, a critério da repartição, no prazo máximo de seis (6) anos. **Prazo alterado pela lei 1.197/97.**

Parágrafo Único:- O parcelamento de que trata este artigo, será feito por Decreto do Poder Executivo, obedecendo o limite entre o mínimo e o máximo de parcelas.

TÍTULO V
NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
Disposição Geral

Art. 85 - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos municipais ou penalidades pecuniárias, as normas gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de leis complementares à Constituição que o modifique.

CAPÍTULO II
PAGAMENTO DE TRIBUTOS

Art. 86 - O pagamento de tributos será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo Único:- O pagamento por meio de cheque é permitido, considerando-se extinto o crédito da Fazenda somente com o resgate da importância pelo sacado.

Art. 87 - O pagamento será feito diretamente à Prefeitura ou a estabelecimentos de crédito autorizados pela Administração.

Art. 88 - Expirado do prazo para pagamento, ficam os contribuintes sujeitos aos seguintes acréscimos:
I – multa de zero, virgula trinta e três por cento (0,33) ao dia, limitado a 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo corrigido. **Alterado pela Lei : 1.270/01**
II – juros de mora, à razão de um por cento (1%) ao mês ou fração, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento;
III – correção monetária, na forma e aplicação dos coeficientes de atualização fixados pelo Governo Federal.

Parágrafo Único:- A Correção monetária somente será calculada sobre a parcela do tributo, não se aplicando ao valor da multa.

Art. 89 - O Prefeito poderá estabelecer a concessão do desconto de até vinte por cento (20%) do débito fiscal, quando o contribuinte ou interessado recolher o tributo dentro do prazo fixado nos avisos - recibos.

Art. 90 - O débito não pago no seu vencimento permanecerá em cobrança amigável pelo prazo de sessenta (60) dias, sendo a seguir inscrito, como Dívida Ativa, para efeito de cobrança judicial, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o tributo.

- § 1º - Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos serão inscritos para cobrança judicial, antes mesmo de extinguir o prazo estabelecido neste artigo.
- § 2º - A inscrição de débito em Dívida ativa acarretará o acréscimo de mais dez por cento (10%) sobre o valor do tributo, sem prejuízo do disposto no artigo 88.
- Art. 91 -** O recolhimento de tributo não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse de bem imóvel, nem do regular exercício da atividade exercida, ou da normalidade das condições do respectivo local.
- Art. 92 -** O contribuinte tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos casos e observadas as regras fixada no Código Tributário Nacional.

COPÍTULO III Compensação

- Art. 93 -** O prefeito pode, a seu juízo, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e vencidos, do sujeito passivo para a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO IV Reconhecimento da Imunidade e Isenção

- Art. 94 -** A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, seu patrimônio ou seus serviços.

Parágrafo Único:- Tratando-se de partido político e de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova de que a entidade:

- I – não distribui qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II – aplica integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III – mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

- Art. 95 -** A pessoa imune deverá cumprir as obrigações acessórias previstas nesta Lei, salvo as de Ter livros fiscais e de emitir documentos fiscais, sob pena de ficar sujeita às respectivas penalidades ou cominações.

Parágrafo Único:- O disposto neste artigo não inclui a pessoa imune da dispensa da prática de ato, previsto em Lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributária por terceiros.

Art. 96 - Aos pedidos de reconhecimento de imunidade serão aplicadas, no que couber, as disposições relativas à isenção fiscal.

Art. 97 - A isenção não desobriga o sujeito passivo tributário do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 98 - A isenção deverá ser requerida anualmente, mediante petição devidamente instruída com a prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

Parágrafo Único:- A documentação do primeiro pedido de isenção poderá servir para os exercícios subsequentes, devendo o contribuinte, na renovação, apresentar requerimento com indicação com o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao exercício civil a que se refere a nova solicitação.

Art. 99 - A solicitação da isenção, ou de sua renovação, deverá ser apresentada até o último dia do mês de janeiro de cada exercício.

Parágrafo Único:- Na inobservância do prazo previsto neste artigo a isenção somente será concedida mediante prévio pagamento de multa de vinte por cento (20%) sobre o valor da Unidade Fiscal.

CAPÍTULO V

Infrações

Art. 100 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância por parte do contribuinte, responsável, ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único:- A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções previstas, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 101 - Reincidência é a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de cinco (5) anos contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 102- Respondem pela infração, em conjunto, ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Parágrafo Único:- A responsabilidade será pessoal do agente na hipóteses de infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específico.

Art. 103- A responsabilidade por infração é excluída pela sua denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou depósito na importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único:- Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 104- A lei tributária que defini infração ou lhe comine penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência em relação a ato não definitivamente julgado, quando:
I – exclua a definição de determinado fato como infração;
II – comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Capítulo VI
Procedimento Administrativo - Tributário
SEÇÃO I
Procedimento Contencioso

Art. 105- O procedimento administrativo tributário terá início com:
I – a lavratura de auto de infração;
II – a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
III – a reclamação, pelo sujeito passivo, contra lançamento ou ato administrativo dele decorrente

Art. 106- O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, independentemente da intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 107- O auto de infração, lavrado por servidor público competente, conterá:

I – o local e a data da lavratura;
II – o nome e o endereço do infrator;

III – a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
IV – a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine penalidade;
V – a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo com os acréscimos legais, dentro do prazo de trinta (30) dias;
VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII – a assinatura do autuado ou infrator ou a menção das circunstâncias de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

- § 1º -** A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravação da infração.
- § 2º -** As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.
- Art. 108 -** Da lavratura do auto de infração será intimado o autuado:
I – pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração, ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;
II – por via postal, acompanhada de cópia de auto de infração , com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
III – por publicação, no órgão do Município ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem improficuos os meios referido nos incisos anteriores.
- Art. 109 -** A notificação de lançamento conterà:
I – o nome do sujeito passivo;
II – o valor do crédito tributário, e quando for o caso, os elementos de cálculo do tributo;
III – a disposição legal relativa ao crédito tributário;
IV – o prazo para recolhimento do tributo.
- Art. 110 -** O sujeito passivo poderá reclamar da exigência fiscal, independente de prévio depósito, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação do lançamento da lavratura do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando de uma só vez toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.
- Parágrafo Único:-** A reclamação que terá efeito suspensivo, instaura a fase contraditória do procedimento.
- Art. 111 -** A autoridade administrativa determinará, de Ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis , impraticáveis ou protelatórias.
- Parágrafo Único:-** Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.
- Art. 112 -** Preparado o processo para a decisão, a autoridade fazendária proferirá despachos, por escrito, no prazo máximo de trinta (30) dias, que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo Único:- Do Despacho será notificado o sujeito passivo ou atuado, observadas as regras contidas no artigo 108.

Art. 113 - Do despacho da autoridade julgadora caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados de sua notificação.

Art. 114 - A decisão será proferida no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Art. 115 - São definitivas as decisões do Prefeito, ou de instância inferior, se esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeito a recurso de ofício.

Art. 116 - Expirado o prazos de vencimento do tributo ou das prestações em que se decompõe, o sujeito passivo deverá efetuar os pagamentos respectivos, sob pena de, salvo se fizer prévio depósito, ser o débito exigido com os acréscimos desta Lei.

Art. 117 - É incabível pedido de reconsideração nas instâncias administrativas.

SEÇÃO II

Processo de Consulta

Art. 118 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 119 - A consulta será dirigida ao órgão fazendário, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo Único:- Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação à espécie consultada contra o sujeito passivo:

- a) durante a tramitação da consulta;
- b) posteriormente quando proceda em estrita observância à solução dada.

Art. 120 - A autoridade administrativa dará solução, por escrito, à consulta no prazo de sessenta (60) dias, contados da data da sua apresentação, restando o processo durante quinze (15) dias após a notificação do consulente, **observadas as regras do artigo 108.**

Art. 121 - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 122 - A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos, fornecidos pelo consulente.

TÍTULO VI

Disposições Finais

- Art. 123 -** Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e comercial, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados por quem deles tiver feito uso, enquanto não extintos os respectivos créditos tributários.
- Art. 124 -** A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:
- I – exigir do contribuinte ou responsável a exibição de livros comerciais ou fiscais, ainda que não obrigatórios, e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento perante a autoridade administrativa para apresentar informações ou declarações;
 - II – apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.
- Art. 125 -** A prova de quitação do tributo será feita exclusivamente por certidão negativa, regularmente expedida nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado, e terá validade pelo prazo três (3) meses, contados da data de sua expedição.
- Parágrafo Único:-** Das certidões concernentes à situação fiscal em relação ao imposto predial e territorial urbano serão ressalvados os débitos relativos à contribuição de melhoria.
- Art. 126 -** Para fins de licenciamento de projetos, concessão para exploração de serviço público apresentação de proposta em licitação, ou liberação de créditos, será exigida do interessado certidão negativa de tributos.
- Parágrafo Único:-** Será tida como certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
- Art. 127 -** As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pela Prefeitura em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados pela iniciativa particular, poderão ser consideradas preços.
- Parágrafo Único:-** O poder Executivo estabelecerá os preços dos serviços referidos neste artigo.
- Art. 128 -** Fica instituída a Unidade Fiscal, que é representação em reais, de um determinado valor, para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos e penalidade, como estabelecidos na presente Lei.
Alterado pelas leis 1.141/94 e 1.172/95.

- § 1º - Fica fixado em quarenta e dois reais (R\$=42,00) o valor da Unidade Fiscal para o exercício de 1996.
- § 2º - O valor da Unidade Fiscal será obrigatoriamente corrigido no mês de dezembro de cada ano, para vigorar no exercício seguinte, por decreto do Prefeito.
- § 3º - Utilizar-se-á como índice para a correção de que trata o parágrafo 2º, o que for estabelecido para o terceiro (3º) trimestre do ano anterior, em portaria do Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, com vigência para o primeiro (1º) trimestre do exercício no qual vigorará a Unidade Fiscal corrigida, baixada com base na Lei Federal n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.
- § 4º - Por ocasião da atualização monetária da Unidade Fiscal, o Prefeito, atendendo a conveniência administrativa, poderá arredondar as frações inferiores a um real (R\$ =1,00).
- Art. 129 –** Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1976, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Mariluz, em 20 de dezembro de 1975.

JOAQUIM LOPES GUTIERRES
Prefeito Municipal

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei n.º 591, de 20.12.75, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mariluz, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Lei:

Art. 1º - Os artigos 8. 31, 32, 33, 58 e 74 e § 1º do artigo 128, da Lei 591/75 (Código Tributário Municipal), alterada pelas Leis n.ºs, 675/77 e 732/79, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8.º - O Imposto será calculado sobre o valor venal do Imóvel à razão de:
I – **0,83%** (zero, virgula oitenta e três por cento) para o edificado;
II – **1,22** (hum, virgula vinte e dois por cento) para o não edificado;
III– **1,70** (hum, virgula setenta por cento) para o edificado e subutilizado.

Texto Alterado pelas Leis: 1.146/94, 1.170/95, de 26.12.95 e 1.187/96, de 10.12.96.

Art. 31 - O Imposto será calculado Mensalmente sobre o preço dos serviços definidos no artigo 25, à razão de:

I - itens 32, 33 e 34: três por cento (3%);
II – item 60 (diversões públicas): dez por cento (10%);
III – demais itens : dez por cento (3%); **Alterado pela lei 988/90 e 1.186/96**

Art. 32 – O imposto do profissional autônomo será devido anualmente nas seguintes bases:

I – itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92: Duzentos por cento (200%) sobre a Unidade Fiscal: **alteração Leis: 933/88 e 1.145/94**
II – demais itens: cinquenta por cento (60%) sobre a Unidade Fiscal.

Art. 33 – Quando os serviços dos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 forem Prestados por sociedades, o imposto será devido anualmente na base de duzentos por cento (200%) sobre a Unidade Fiscal, multiplicados pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviço em nome da sociedade.
alteração Leis: 933/88 e 1.145/94.

- Art. 58** - As Alíquotas previstas na tabela anexa a este Código para localização e funcionamento dos estabelecimentos de quaisquer natureza, bem como para a renovação respectiva, sofrerão acréscimo de trinta por cento (30%) por cada empregado.
- Art. 74** - A Contribuição de Melhoria ,decorrente de obras públicas. **Alterado pela lei 933/88.**
- Art. 2º** - O pagamento de impostos e taxas poderá ser efetuado parceladamente em até seis (6) prestações mensais, a critério do Chefe do Executivo.
- Art. 3º** - A Tabela de Taxas anexa à Lei n.º 591/75 (Código Tributário), passa a vigorar de acordo com as especificações desta Lei.
- Art. 4º** - Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mariluz, 20 de dezembro de 1983.

JOAQUIM LOPES GUTIERRES
Prefeito Municipal

TRAJANO ROMERO
Secretário

Valor de Referência Atual R\$ 95,00

TABELA DE TAXAS a que se refere o artigo 3º da Lei n.º 828/83.

TAXA DE LICENÇA

Percentuais a serem aplicados sobre o valor da **UNIDADE FISCAL:**

<i>DISCRIMINAÇÃO</i>	ALÍQUOTA (%)
I - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS:	
a) - estabelecimentos comerciais.....	80%

b) - estabelecimentos industriais.....	90%
c) - estabelecimentos de produtores.....	80%
d) - estabelecimento de prestadores de serviços.....	80%
e) - estabelecimentos especificados:	
1 - bancos, seguros, financiamento, crédito, supermercados, boates e similares.....	160%
2. loterias, jogos e similares.....	100%
3. combustíveis e lubrificantes e explosivos.....	150%
4. casas de diversões e similares.....	150%
5. escritório de administração de bens.....	90%
f) profissionais de nível universitário.....	80%
g) profissionais de nível não universitário.....	70%
h) Demais atividades não incluída nas letras anteriores.....	40%
i) Comércio e atividade eventual ou ambulante por dia	
1 - produtos hortifrutigranjeiros de origem externa.....	10%
2 - produtos hortifrutigranjeiros de origem interna.....	0%
3 - redes e tapetes.....	0%
4 - demais produtos ou atividades.....	50%

Quando o comércio ou atividade eventual ou ambulante for exercido por equipe ou grupo de pessoas a taxa será exigida individualmente, de cada membro, segundo a alíquota estabelecida no item 4. Alterado pela lei 1.140/94

II - TAXA DE UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE:

a) publicidade oral feita por propagandista, música, animais (circos, etc.), por alto-falante ou qualquer outro aparelho sonoro ou projeção cinematográfica, por dia.....	15%
b) propaganda oral, feita por mês.....	40%
c) propaganda oral, feita por ano.....	150%
d) em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia.....	10%

percentuais a serem aplicados sobre o valor da **UNIDADE**

III - TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES:

a) construções:

1. de casas ou edifícios de alvenaria até dois pavimentos, por m2 de área construída.....	1%
2. edifícios com mais de dois pavimentos, por m2 de área construída.....	1,5%
3. casas de madeira, por m2 de área construída.....	0,8%
4. de muros, por metros linear.....	0,5%
5. de piscinas, por mil litros ou fração.....	0,4%
6. de marquises, toldos, cobertas, tapumes e obras análogas, por metro linear.....	0,4%
b) reformas: cinquenta por cento (50%) do devido pelas construções novas:	
c) arruamentos, por metro linear de rua.....	1%
d) loteamentos, por lote.....	10%

IV - TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

- a) espaço ocupado por balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento para veículos, com autorização da Prefeitura:
 - 1. por dia..... 4%
 - 2. por mês..... 20%
 - 3. por ano..... 60%
- b) espaço ocupado por mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia..... 3%
- c) espaço ocupado por circo, por semana ou fração..... 40%
- d) espaço ocupado por parques de diversões por semana ou fração..... 40%
- e) táxis, por unidade e por ano..... 30%

V. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS:

- a) **coleta domiciliar de lixo por unidade imobiliária autônoma:**
 - 1. Pres. prédios exclusivamente residenciais, por anos..... 41,65%
 - 2. Demais prédios, inclusive residenciais, onde se explore qualquer atividade profissional ou empresarial por ano..... 54,03%
 - 3. imóveis não edificadas por ano..... 10%
- b) **conservação de calçamento ou pavimentação, por unidade imobiliária autônoma:**
 - 1. prédios comerciais, industriais, residenciais e de prestação de serviços por metros linear por ano..... 2,78%
 - 2. imóveis não edificadas, por metro linear por ano..... 2,78%

Alterado pela lei 1.186/96

VI. TAXA DE EXPEDIENTE:

- a) petições papeis, documentos, apresentados às repartições..... 10%
- b) termos de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por páginas de livro ou fração..... 10%
- c) certidões, atestados, declarações e documentos similares por lauda ou fração..... 10%
- d) título de qualquer natureza..... 0,8%
- e) registros, autorizações e anotações de qualquer natureza..... 10%

VII. TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS:

- Única numeração de prédios por emplacamento..... 15%

VIII. TAXA DE VISTORIA DE EDIFICAÇÕES:

- Única : vistoria de edificações, por m2..... 0,5%

IX. TAXAS DE SERVIÇOS EM CEMITÉRIO:

- a) inumação em sepultura rasa:
 - 1. de adulto, por cinco anos..... 30%
 - 2. de infante por três anos..... 20%

b)	inumação em carneiro:	
1.	de adulto, por cinco anos.....	30%
2.	de infante, por três anos.....	20%
c)	prorrogação de prazo:	
1.	de sepultura rasa, por cinco anos.....	20%
2.	de carneiro, por cinco anos.....	20%
d)	perpetuidade:	
1.	de sepultura rasa, por m2.....	15%
2.	de carneiro, por m2.....	20%
3.	de jazigo (carneiro duplo geminado) por m2.....	20%
4.	Nicho, por m2.....	25%
e)	exumações:	
1.	antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição...	40%
2.	após vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	30%
f)	diversos:	
1.	abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuo, para nova inumação.....	30%
2.	entrada de ossada no cemitério.....	20%
3.	remoção de ossada no interior do cemitério.....	15%
4.	retirada de ossada do cemitério.....	20%
5.	permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de embelezamento.....	15%
6.	emplacamento.....	10%
7.	ocupação de ossário por cinco anos.....	20%

NOTA: Nos cemitérios das povoações e vilas as taxas serão Cobradas pela metade.

**TAXA DE CONSERVAÇÃO DE
ESTRADAS MUNICIPAIS:**

ÚNICA: por alqueire paulista..... 3%

**Prefeitura Municipal de Mariluz,
20 de dezembro de 1983.**

**JOAQUIM LOPES GUTIERRES
Prefeito Municipal**

TRAJANO ROMERO



This document was created with the Win2PDF "print to PDF" printer available at <http://www.win2pdf.com>

This version of Win2PDF 10 is for evaluation and non-commercial use only.

This page will not be added after purchasing Win2PDF.

<http://www.win2pdf.com/purchase/>